



LEI Nº - 8 6 4 -

Data: 15 de Dezembro de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes gerais da prestação de serviços de transporte de passageiros e de cargas no Município.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros e de cargas no município.

Art. 2º. - Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

I - transporte de passageiros:

a - em táxi - transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa, em veículos automotores de até 05(cinco) lugares, incluído o do condutor, e devidamente guarnecidos de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro(Lei nº 9503 de 23/09/97) e pela Municipalidade;

b - em coletivo - transporte de passageiros em ônibus ou veículos similares, mediante pagamento de tarifa, veículos esses devidamente guarnecidos de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Municipalidade;

c - escolar - transporte de estudantes em ônibus ou veículos similares, mediante pagamento de tarifa, se particular, ou gratuito se efetuado por órgão público municipal no atendimento de estudantes de 1º a 4º séries do ensino fundamental; esses veículos deverão estar devidamente guarnecidos de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Municipalidade.

II - transporte de cargas:

transporte de mercadorias, bens e outros, em veículos automotores ou de tração animal, mediante pagamento de tarifa, denominada frete, devidamente guarnecidos de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Municipalidade.

III - permissionário:



pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de cargas.

IV - condutor:

a - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo, que exerce suas atividades na condução de veículos automotores, através de autorização prévia;

b - simples condutor, quando exerce a atividade de condução de veículo de tração animal, através de autorização prévia.

V - ponto:

local pré-fixado pela Municipalidade para o estacionamento e parada dos veículos utilizados no transporte de passageiros ou de cargas.

VI - cadastro:

registro sistemático dos condutores de veículos utilizados nos serviços de transporte de passageiros ou de cargas.

VII - licença para trafegar:

documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros ou de cargas, e obtido mediante expedição do respectivo alvará de licença pelo órgão competente do Município.

VIII - penalidades:

a inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e em decretos e instruções complementares, sujeita os infratores a penalidades, que irão da advertência à suspensão, à cassação da permissão e multa.

IX - tarifa:

valor a ser cobrado pelo permissionário em troca dos serviços prestados no transporte de passageiros ou de cargas. O valor da tarifa será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal e calculado em negociações efetuadas entre membros de comissão designada pelo Prefeito Municipal e formada por servidores públicos municipais e, no mínimo, por dois representantes da classe.

Art. 3º. - O Poder Executivo Municipal baixará normas de natureza complementar, através de decreto, visando à regulamentação dos serviços da presente Lei.

Art. 4º. - Compete ao Município de Guaratuba, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, administração, supervisionamento, fiscalização e, bem como, a aplicação de penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei e nos decretos e instruções complementares.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 715, de 28/09/94.



Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro de 1998.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal